

LEI Nº 1604 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA NOMEAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta nos termos da Constituição Federal, artigo 206, na Lei nº. 14.113/2022, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a forma e os critérios de escolha e nomeação dos ocupantes dos cargos ou função de direção escolar das instituições de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Cabe à direção escolar garantir a Gestão Democrática do Ensino e Aprendizagem Públicos, de acordo com as disposições desta Lei, bem como coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da instituição de ensino, a fim de garantir os objetivos educacionais definidos nas normas de políticas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A direção escolar deverá atuar em harmonia com os demais segmentos da instituição juntamente com a coordenação pedagógica para o acompanhamento das atividades de planejamento da docência, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 4º O cargo de Diretor de Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino será provido por profissional nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com obediência a critérios técnicos de mérito e desempenho.

§ 1º São requisitos para nomeação ao cargo de Diretor de Instituição de Ensino:

- I - possuir formação em nível superior em pedagogia ou licenciatura plena na área da Educação, com especialização em gestão escolar ou na área da educação
- II - possuir experiência comprovada de no mínimo 5 (cinco) anos de exercício de docência;
- III - ser residente e domiciliado no mínimo há 3 (três) anos no Município de Miranda-MS;
- IV - comprovar conhecimentos técnicos em Legislação Educacional, Gestão Administrativa, Financeira e Pedagógica;
- V - comprovar conhecimentos de liderança, de gestão administrativa e de pessoas;

VI - ter exclusividade na função;

VII - não estar readaptado provisório ou definitivamente.

§ 2º A comprovação a qual se refere os incisos IV e V, do parágrafo anterior, serão certificadas, através de avaliação escrita, aplicada por uma Comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação, composta de no mínimo 03 (três) servidores efetivos, de nível superior lotado na pasta da Educação.

§ 3º Na composição da Comissão, deve-se priorizar, quando possível, a participação de um representante indígena.

Art. 5º São critérios técnicos de mérito para provimento dos cargos de Diretor:

- I - não possuir antecedentes criminais;
- II - estar quite com as obrigações eleitorais;

Art. 12 A relação dos aprovados que atendem os critérios técnicos de mérito e desempenho será publicada em Diário Oficial.

Parágrafo único. A relação dos aprovados em avaliação ficará à disposição do Executivo Municipal, no banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, disponível para assumir a função, assim que se fizer necessário.

Art. 13 Após assumir a função de diretor, o mesmo deverá assinar um Termo de Compromisso, o qual se compromete a cumprir os deveres da função, as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação, a Política Pública definida para a educação do município de Miranda-MS, as Metas estabelecidas pela escola, a Proposta Pedagógica da Escola, o Plano de Gestão Escolar, bem como o Estatuto do Magistério Público Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do município de Miranda, no que couber, as leis específicas acerca da educação e as Constituições Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. As metas estabelecidas no Termo de Compromisso serão objetos de avaliação periódica para verificação de seus resultados, avanços e/ou pactuação de novas metas de melhoria da qualidade de ensino e da aprendizagem.

Art. 14 Após designado para a função, o diretor deverá elaborar um Plano de Gestão Escolar, de acordo com a Proposta Pedagógica, o diagnóstico e os resultados educacionais da instituição, e remetê-lo em até 30 (trinta) dias após a nomeação, ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

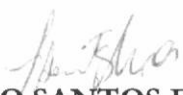
Parágrafo único. O Plano de Gestão será objeto de monitoramento pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 Quando no banco de dados da Secretaria Municipal de Educação não possuir candidatos aptos para assumir a direção de uma instituição, em uma determinada localidade, o Poder Executivo Municipal poderá designar, *pro tempore*, um profissional, em efetivo exercício na Educação, para assumir a função.

Art. 16 A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber por decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo 1º do artigo 94, da Lei Complementar 128, de 28 de novembro de 2023.

Miranda/MS, 14 de novembro de 2025.



FÁBIO SANTOS FLORENÇA

Prefeito Municipal

III - não ter sofrido sanções disciplinares nos últimos 3 (três) anos;

IV - ter realizado cursos de aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional nos últimos 3 (três) anos;

V - ter participado nos últimos 3 (três) anos de programas ou projetos promovidos pela instituição de ensino a que era vinculado;

VI - estar em efetivo exercício do magistério público municipal;

VII - ter assiduidade no exercício do cargo;

VIII - não ter restrições nos Cartórios de Protestos, no Serasa (Central dos Serviços dos Bancos) ou no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito).

§ 1º. No caso da área indígena, terão prioridade os candidatos domiciliados na aldeia situada dentro do respectivo Território Indígena - TI.

§ 2º. Os incisos IV, V e VI não se aplicam aos servidores do magistério público municipal lotados na Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos a ela subordinados.

§ 3º. O candidato deverá comprovar os critérios de méritos, através de documentação comprobatórios.

Art. 6º São critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento dos cargos de Diretor:

I - conhecimentos em Legislação Educacional;

II - habilidades e conhecimentos em Gestão Administrativa e Financeira;

III - habilidades e conhecimento em Gestão Pedagógica; e

IV - habilidades e conhecimentos em Liderança e Gestão de Pessoas.

Art. 7º A verificação dos critérios técnicos de mérito e desempenho será realizada pela Comissão nomeada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. A avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho será regulamentada através de edital da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º A avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho poderá ser realizada uma vez por semestre, ou excepcionalmente, quando se fizer necessário.

§ 2º A avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho deverá ser realizada quando existir no mínimo 03 (três) candidatos interessados.

§ 3º Em casos extraordinários a avaliação poderá ser realizada com apenas 01 (um) candidato.

Art. 9º A avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho deverá ser realizada obedecendo os seguintes critérios para atuação:

I - área urbana - para atuação nos Centros de Educação Infantil - Creche;

II - área urbana - para atuação em Escolas - educação infantil e ensino fundamental;

III - área rural;

IV - área indígena - para atuação em Território Indígena específico em que se localiza a escola polo.

Parágrafo único. Nas áreas indígenas, o candidato deverá comprovar residência e domicílio na comunidade onde está localizada a instituição de ensino em que se pretende atuar.

Art. 10 Os conteúdos referentes a avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho, serão disponibilizados no edital de avaliação.

Art. 11 Serão aprovados os candidatos que atingirem no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na avaliação escrita.